



PROCESSO	: 184.995-6/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de São Felix do Araguaia
RESPONSÁVEL	: Janailza Taveira Leite
ADVOGADOS	: Gilmar D'Moura Souza (OAB/MT 5.681) Rossilene Bitencourt Ianhes Barbosa (OAB/MT 5.183) Maurício José Camargo Castilho Soares (OAB/MT 11.464) Eliton Wagner Garcia (OAB/MT 12.458) Leonardo Benevides Alves (OAB/MT 21.424)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de São Felix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **26,1%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

137. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 135,27%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

138. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 15,3%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

139. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 53.435.726,30** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), correspondentes a **45,43%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

140. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **5,51%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

12. Do Desempenho Fiscal

141. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **65,91%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 149.772.263,94** (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

142. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 10,14% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

143. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a aumento do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 77,88%, em 2021, para 80,1%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na





cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

144. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 4,07%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 11,11% atingida pelos Municípios do Grupo 3 – com população entre 10.001 mil e 20.000 mil habitantes.

145. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de - R\$ 6.130.976,35** (seis milhões, cento e trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

146. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540, 552, 569, 575, 600, 661, 700, 715, 719 e 750, no valor de **R\$ 12.858.920,58** (doze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

147. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo deficitário de - R\$ 1.275.104,82** (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 0,91 para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 5,13 em 2021 para 0,91 em 2024.

148. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 53.411.337,60** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), o que representa um aumento de 50,51% em relação ao exercício anterior.

149. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida





ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

150. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

151. No Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 11 (DA07), 12 (DA 08), 16 (LA11), 19 (NB05), 20 (NB06) e 28 (ZB04), e manutenção das demais inicialmente apontadas.

152. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 11 (DA07) e 12 (DA08) devem ser sanadas, diante da comprovação, por parte da gestora municipal de que não houve aumento de despesa com pessoal no fim do mandato e com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

153. Sano, também, a irregularidade 16 (LA11), considerando demonstrado que a alíquota previdenciária suplementar foi adequada à Avaliação Atuarial e instituída pela Lei Municipal 1.042/2024.

154. Por fim, considero sanadas as irregularidades 19 (NB05), 20 (NB06) e 28 (ZB04) uma vez comprovadas a divulgação e publicação das demonstrações contábeis consolidadas, além do encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato.

155. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (CB 03), refere-se à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, ato que contraria a Portaria do STN 548/2015.

5 Documento Digital 516689/2024.





A irregularidade 2 (CB 04), refere-se à divergência de R\$ 302.933,72 entre os valores da cota-parte do IPI municípios informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64. **A irregularidade 3 (CB 05)**, quanto ao **achado 3.1**, refere-se ao confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de -R\$ 44.065,87; **achado 3.2**, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024; **achado 3.3**, à Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período, assim como ausência de convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024; **achado 3.4**, à Divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/6; **achado 3.5**, ao Balanço Financeiro do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024; **achado 3.6**, ao resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de - R\$ 4.338.804,39. **A irregularidade 4 (CB 08)**, refere-se às Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pela representante legal da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. **A irregularidade 5 (CC 09)**, refere-se ao Balanço Financeiro Consolidado não apresenta o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 06-Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **A irregularidade 6 (CC 11)**, refere-se





às notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

156. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11⁶, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

157. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁷, revestirem-se de características qualitativas⁸, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

158. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

159. Com **relação à irregularidade 1 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP⁹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

6 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

7 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

8 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

9 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





160. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pela própria gestora.

161. Quanto à **irregularidade 2 (CB04)**, houve uma divergência em relação aos valores da Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados repassados aos municípios, uma vez que os dados da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso apontam repasses de R\$ 325.989,31 (trezentos e vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), enquanto na contabilidade do Município somente restou evidenciado o valor de R\$ 21.055,59 (vinte e três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

162. No que se refere à **irregularidade 3(CB05)**, ao analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, têm-se que houve divergência de R\$ 44.065,87 (quarenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024, e o Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 (3.1).

163. Têm-se, ainda, que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade, uma vez que foi constatada divergências entre os saldos ao final do exercício de 2023 (R\$ 60.281.719,64) e ao início de 2024 (R\$ 64.620.524,03) (3.2).

164. O saldo de caixa e equivalentes de caixa do final de 2023 não correspondeu ao saldo de caixa e equivalentes de caixa do início de 2024, assim como, não houve convergência entre as informações do saldo de caixa e equivalentes de caixa entre o Balanço Patrimonial de 2024 e a Demonstração de Fluxos de Caixa (3.3).

165. Houve divergência entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (R\$ 13.693.342,66) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia (R\$ 13.735.035,67) no valor de R\$ 41.693,01 (quarenta e um mil e seiscentos e noventa e três reais e um centavo) (3.4).





166. O Balanço Financeiro do exercício de 2024 também não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois foi constatada diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 (3.5).

167. Ocorreu divergência de R\$ 4.338.804,39 (quatro milhões e trezentos e trinta e oito mil e oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) entre o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2024 (R\$ 62.207.860,41) e os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial de 2024 (R\$ 57.869.056,02) (3.6).

168. Quanto à **irregularidade 4 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não apresentaram assinatura do contador, nem da gestora da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

169. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

170. Com relação à **irregularidade 5 (CC09)**, após analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, verifico que o Balanço Financeiro não detalhou os ingresso e dispêndios vinculados, não atendendo a Instrução de Procedimentos Contábeis 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro e os itens obrigatórios contidos no MCASP.

171. Por fim, na **irregularidade 6 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as





informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil¹⁰, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas.

172. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 1 (CB03), 2 (CB04), 3 (CB05), 4 (CB08), 5 (CC09) e 6 (CC11)**, **mantendo-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹¹ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 7 (DA 01), refere-se a aquisição de obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "540", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. **A irregularidade 8 (DA 02)**, refere-se à Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 7.389.729,06, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos

10 MCASP, 10ª edição, pág. 562.

11 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





"500", "540" e "600", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. A irregularidade 9 (DA 03), refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no montante de R\$ 12.852.920,58, sem adoção de providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF.

173. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹², constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no total de R\$ 12.852.920,58 (doze milhões e oitocentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) **constituindo a irregularidade 9 (DA03).**

Fonte/Destinação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-4.845.151,75
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-24.723,77
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	-142.520,30
575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-530.265,54
600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-5.129.258,38
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-8.959,90
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-2.088.503,47
715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	-8.478,77
719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	-34.841,23
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-40.217,47

174. Ainda analisando o resultado financeiro, constato do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹³, **insuficiências financeiras nas fontes 500, 540 e 600** no montante de R\$ 7.389.729,06 (sete milhões e trezentos e oitenta e nove mil e setecentos e vinte e nove

12 Documento Digital 645203/2025, fls. 295-306.

13 Documento Digital 645203/2025, fls. 308-314.





reais e seis centavos), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 8 (DA02)**.

Fonte/Destinação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 – Recursos não Vinculados de impostos	-5.913.964,05
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-1.021.425,70
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	-454.339,31

175. Além disso, especificamente em relação ao final do mandato dos agentes políticos, há ainda a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o qual são consideradas por fonte de recursos, as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, e as disponibilidades financeiras existentes, no período de 01/05 a 31/12, correspondente aos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

176. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro de referência.

177. A equipe técnica indicou, conforme os quadros 13.1¹⁴ e 13.2¹⁵ do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que a fonte 540 apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 580.434,20 (quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) até 30/04. Porém, no período de 01/05 a 31/12, foram contraídas despesas maiores do que os saldos financeiros, culminando em uma indisponibilidade financeira, em 31/12, de R\$ 1.021.425,70 (um milhão e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), que resultou na **irregularidade 7 (DA01)**.

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)	Diferença entre 30/04 e 31/12 /2024 de indisponibilidade
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 580.434,20	-R\$ 1.021.425,70	-R\$ 440.991,50

14 Documento Digital 645203/2025, fls. 356-362.

15 Documento Digital 645203/2025, fls. 363-369.





178. Apontadas as irregularidades 7 (DA01), 8 (DA02) e 9 (DA03), passo, então, a analisá-las em conjunto, considerando a semelhança nos argumentos apresentados pela defesa.

179. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição¹⁶, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

180. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN¹⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

181. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

182. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

16 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13^a ed., pág.37.

17 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

18 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





183. Desse modo, é que considerando em cada fonte individualmente, as receitas arrecadadas ajustadas, menos as despesas realizadas ajustadas, somado aos superávits financeiros do exercício anterior em cada fonte utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício de referência, restaram verificados os déficits de execução orçamentárias nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF¹⁹.

184. **Tem-se, portanto, caracterizada a materialidade da irregularidade 9 (DA03).**

185. De igual modo, é inequívoca a materialidade das irregularidades 7 (DA01) e 8 (DA02), em razão da contração de despesas nos últimos dois quadrimestres na fonte 540 (R\$ 440.991,50) sem a disponibilidade financeira para acobertá-las (7 DA01), além de que restaram verificadas indisponibilidades financeiras para abarcar o volume de despesas inscritas em restos a pagar (8 DA02) nas fontes 500 (R\$ 4.737.340,16), 540 (R\$ 270.587,40), 754 (R\$ 242.567,33) e 759 (R\$ 92.387,24), em contrariedade ao disposto nos arts. 42, 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF¹⁴.

186. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de

19 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB²⁰), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT²¹).

187. Da interpretação do item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit e do comprometimento do endividamento público, e, ainda, da verificação do cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais.

188. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

189. Para além disso, apesar da exigência legal de que ao final do exercício haja equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que possam, se devidamente demonstradas, afastar as irregularidades de déficit orçamentário e de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar, ou, justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas.

20 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

21 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

- a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
- b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





190. A realização de procedimento de cancelamento de restos a pagar, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento das irregularidades em questão, pois a adoção de tal medida antes do término do exercício, implica em redução do volume de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar nas fontes, a impedir ou mesmo reduzir déficits orçamentários e indisponibilidades financeiras nas fontes.

191. **Como possíveis circunstâncias capazes de justificar a irregularidade de déficit orçamentário em fontes, atenuando sua gravidade**, destaca-se: a existência de superávit financeiro (itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT)²²; a constatação de superávit orçamentário global, considerando todas as fontes; a comprovada ocorrência de circunstância à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias (itens 11 e 12, alínea “a” da RN 43/2013-TCE/MT)²³; que tenham contribuído para o desequilíbrio entre as receitas e despesas nas fontes; superávit financeiro (itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT)²⁴; a adoção de medida de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF (item 14 da RN 43/2013-TCE/MT²⁵).

22 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

23 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

24 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

25 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





192. Como **exemplos de circunstâncias que podem justificar indisponibilidade financeira em fontes para custear restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício**, apresentam-se: a demonstração da existência de circunstância amoldada ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, que contribuíram para insuficiências financeiras nas fontes; a constatação de superávit financeiro considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

193. No presente caso, a gestora não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e o saldo das indisponibilidades financeiras verificadas em fontes.

194. Entretanto, há que se levar em consideração os argumentos apresentados pela gestora em relação à frustração de receitas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, cuja queda na arrecadação pode ser considerada como um fator determinante à ocorrência das irregularidades.

195. Digo isso porque a partir da documentação apresentada, verifico que efetivamente houve uma queda expressiva de arrecadação relacionada ao ITR, considerando a perda pelo Município do Convênio ITR firmado com a União, que lhe delegava a função de fiscalização e arrecadação desse imposto e, assim, auferir 100% dos recursos arrecadados, nos termos dos arts. 153, §4º, III²⁶, e 158 II da CRFB²⁷.

196. Nesse caso, com a perda do Convênio com a União, o Município deixou de arrecadar os 100% do ITR, recebendo, assim, apenas 50% das receitas provenientes desse imposto. Esse fato ocasionou uma perda de arrecadação de metade desses tributos no exercício, o que em

26 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VI - propriedade territorial rural; § 3º O imposto previsto no inciso VI: III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

27 Art. 158. Pertencem aos Municípios: II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.





valores líquidos foi de R\$ 4.056.679,41 (quatro milhões e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)²⁸.

Transferência	Valores por Tipo de Transferência (R\$)					
	2021	2022	2023	2024	2025	Total
Imposto Territorial Rural - ITR	3.935.431	4.617.289	6.395.847	4.056.679	8.576.086	27.581.334
Total	3.935.431	4.617.289	6.395.847	4.056.679	8.576.086	27.581.334

Valores por Ente (R\$)		
Nome do Ente	2024	Total
São Félix do Araguaia - MT	4.056.679	4.056.679
Total	4.056.679	4.056.679

Fonte: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municípios/transferencias-a-estados-e-municípios>>.

197. Ressalta-se ser obrigação do gestor público o acompanhamento mês a mês da arrecadação nas respectivas fontes de recursos, de modo a verificar se o comportamento da receita está de acordo com o esperado e, assim, poder adotar as medidas necessárias à garantir o equilíbrio das despesas frente às receitas.

198. Ao analisar os argumentos da defesa, parece razoável a afirmação de que a ciência da perda do convênio somente se deu em outubro, uma vez que o comportamento dessa receita se mostrou semelhante ao exercício anterior em que o maior volume de ingressos de ITR ocorre justamente no mês de outubro (data de vencimento das guias de arrecadação do ITR):

Município	Transferência	Mês	2023	2024	2025
São Félix do Araguaia	ITR	1	R\$ 483.136,10	R\$ 461.351,06	R\$ 205.559,43
	ITR	2	R\$ 23.657,27	R\$ 24.964,06	R\$ 10.446,83
	ITR	3	R\$ 44.988,04	R\$ 164.023,88	R\$ 27.640,06
	ITR	4	R\$ 28.049,17	R\$ 42.744,00	R\$ 16.891,04
	ITR	5	R\$ 19.610,83	R\$ 19.279,76	R\$ 7.739,75
	ITR	6	R\$ 21.767,59	R\$ 29.544,45	R\$ 20.262,90
	ITR	7	R\$ 21.515,96	R\$ 75.002,52	R\$ 22.015,03
	ITR	8	R\$ 22.255,18	R\$ 182.344,88	R\$ 9.258,18
	ITR	9	R\$ 748.445,24	R\$ 133.760,26	R\$ 284.303,73
	ITR	10	R\$ 3.593.223,92	R\$ 2.084.465,43	R\$ 7.971.969,51
	ITR	11	R\$ 589.710,84	R\$ 437.126,95	-
	ITR	12	R\$ 799.487,30	R\$ 402.072,16	-
TOTAL			R\$ 6.395.847,44	R\$ 4.056.679,41	R\$ 8.576.086,46

28 Correspondente à outra metade (50%) de 100% do ITR arrecadado no exercício, conforme arts. 153, §4º, III, e 158 II da CRFB.





Fonte: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municípios/transferencias-a-estados-e-municípios>>.

199. Reforça esse posicionamento o fato de que em outubro de 2024 a gestora editou o Decreto 28/2024²⁹, contingenciando as despesas e racionalizando gastos, e adotou medidas para que o Convênio ITR fosse retomado à sua integralidade.

200. Soma-se a isso, a ocorrência de frustração de receitas relacionadas ao IBTI, considerando a emissão de Declarações de Arrecadação Municipal que não foram adimplidas em 2024. Conforme se verifica da documentação apresentada pela defesa³⁰, havia uma expectativa legítima de recebimento de aproximadamente R\$ 4.487.188,60 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) à título de ITBI em 2024.

201. Assim, mesmo diante da obrigação da gestora em acompanhar a arrecadação de receitas mês a mês e corrigir a execução de despesas de acordo com o efetivamente arrecadado, é razoável concluir que as frustrações de receitas em questão foram relevantes a ponto de interferir no resultado de execução orçamentária e na disponibilidade de recursos para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, fatores esses que devem ser considerados para atenuar a gravidade das irregularidades em questão.

202. Isso porque as alegações de fato se amoldam ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB, capazes de justificar os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar em fontes, especialmente, em relação à fonte 500, que apresentou a mais elevada indisponibilidade financeira.

203. Constatou-se que o quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a ocorrência de superávits financeiros nas fontes "569", "575", "661", "700" e "719", a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea "b" da RN 43/2013-TCE/MT, além de que nas fontes "552", "715" e "750", não houve déficit financeiro ao final do exercício.

29Disponível em <<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>>.

30 Documento Digital 662524/2025, fls. 116-117.





204. Acrescento que embora as providências de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira adotadas pela gestora mediante o Decreto 28/2024, em observância art. 9º da LRF³¹, não tenham evitado os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes, revelou postura diligente da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), em buscar impedir o desequilíbrio entre as despesas e as receitas nas fontes ao final do exercício, e ainda que assim ocorrendo, garantir que fossem cumpridos os limites e percentuais constitucionais, especialmente no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços de saúde, o que de fato restou alcançado.

205. As medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, ao que tudo indica, também contribuíram para que ao final do exercício, houvesse uma economia orçamentária de 3,15%, comparando as despesas realizadas com as autorizadas.

206. Somado a isso, o déficit orçamentário global e as indisponibilidades financeiras não prejudicaram o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, nem comprometeram o endividamento público, considerando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024, correspondeu a 0,33 da RCL, abaixo do limite de 1,2 da RCL (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal), embora chame atenção o expressivo crescimento da dívida pública na série histórica 2022/2024.

207. Importante destacar, que das 10 fontes com déficits orçamentários, apenas 2 fontes - 540 e 600 - apresentaram déficits orçamentário e financeiro, sendo que a fonte com maior resultado deficitário foi a fonte 500, justificado no contexto dessas contas pela relevante frustração de receitas.

208. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal

31 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

209. Portanto, **mantenho as irregularidades 7 (DA01), 8 (DA02) e 9 (DA03)**, atenuando as gravidades a elas atribuídas, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiros verificados nas fontes "569", "575", "661", "700" e "719", a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea "b" da RN 43/2013-TCE/MT; existência de circunstância à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, capaz de justificar os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar em fontes, especialmente, em relação à fonte 500; medidas de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, a fim de buscar o equilíbrio entre as despesas e as receitas nas fontes ao final do exercício, em observância ao art. 9º da LRF (item 14 da RN 43/2013-TCE/MT); déficit orçamentário global e indisponibilidade financeira global que não prejudicaram o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, nem comprometeram o endividamento público.

210. Anoto que embora haja necessária atenção em relação ao resultado financeiro verificado em 2024, e quanto ao desequilíbrio entre receitas e despesas, que mesmo justificados, exigem esforços voltados ao efetivo controle da execução orçamentária e à sustentabilidade macrofiscal.

211. Recomendo fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos





gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que: nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo o cumprimento de obrigações de curto prazo; o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas

A irregularidade 10 (DA 04), refere-se à frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 486.688,88, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 15.252.765,02.

212. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

213. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos





montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

214. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

215. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

216. Dito isso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

217. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário superavitário de R\$ 486.688,88 (quatrocentos e oitenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 15.252.765,02 (quinze milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

218. A defesa, por sua vez, argumentou que o Município teve perdas de arrecadação de aproximadamente R\$ 5,07 milhões referentes ao convênio, com a Receita Federal, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como, de aproximadamente R\$ 4,5 milhões de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, cujas guias foram emitidas e não pagas no exercício. Assim, uma vez detectada a frustração de receita, a gestora editou o Decreto 28/2024³², com a intenção de conter despesas e reduzir o déficit primário, visando atingir a meta fiscal.

32 <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>





219. Por fim, a defesa argumentou que houve o pagamento de despesas primárias com o superávit financeiro do exercício anterior, o que somado às frustrações de receitas, o Município cumpriria a meta fiscal e teria superávit primário.

220. Ocorre que os argumentos apresentados não sanam o apontamento, na medida em que, efetivamente, houve o descumprimento da meta fiscal definida na LDO. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar o fato irregular.

221. Impõe ressaltar inexistir erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, como sustenta a defesa, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa³³:

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL85. Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

222. Ressalta-se, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a ed., não determina que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário, tanto que, a partir das Instruções de Preenchimento dos Resultados Primário e Nominal³⁴, observa-se que a linha relacionada ao “Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais” se encontra nas Informações Adicionais do Demonstrativo, momento em que os Resultados já foram calculados.

33 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13^a edição, pág. 266.

34 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13^a edição, pág. 262.





223. Por outro lado, há que se considerar que a Administração Municipal não ficou inerte frente à frustração de receitas. Isso porque, ainda que o Decreto 28/2024 não tenha sido capaz de reduzir as despesas a ponto de garantir o atingimento da meta fiscal, fato é que houve a adoção de medidas de contingenciamento dos gastos públicos, o que deve atenuar a gravidade do fato irregular.

224. Além disso, ainda que o superávit financeiro do exercício anterior não integre o cálculo do resultado primário do exercício, conforme explicado anteriormente, há que se considerar como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular, pois, indica a existência de recursos para suportar as despesas e assim, demonstrar equilíbrio fiscal do ente municipal.

225. Soma-se a isso o fato de que a irregularidade não comprometeu o endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a *dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal*.

226. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade**, ponderando a existência de circunstâncias que atenuam a sua gravidade. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 13 (DA 10), refere-se ao não recolhimento de contribuições patronais, no período de abril a dezembro de 2024. **A irregularidade 14 (DA 11)**, refere-se à inadimplência





de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas dos servidores, no valor de R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024. **A irregularidade 15 (DB 15)**, refere-se à constatação de atrasos significativos em pagamentos de parcelas dos seguintes Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024).

227. De acordo com a Constituição da República³⁵, os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos têm caráter contributivo e solidário, cujas contribuições são ente federativo e dos próprios servidores.

228. Vale ressaltar que os repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais ou dos segurados, é uma obrigação mensal, cuja não observância põe em risco a sustentabilidade do RPPS e a regularidade dos benefícios concedidos aos beneficiários³⁶.

229. A equipe técnica da 3^a Secex, após analisar o Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno do Município e os informes mensais de contribuições previdenciárias no Sistema Aplic, apontou que o Município deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 3.478.683,45 (três milhões e quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em contribuições patronais regulares e suplementares do período de abril a dezembro de 2024, **configurando a irregularidades 13 (DA10)**

35 CRFB. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei 9.717/1998. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

36 Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: [...]

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.





230. A Secex também apontou que o Município deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 676.037,43 (seiscentos e setenta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) das contribuições dos segurados, referente as competências de junho, julho, outubro, novembro dezembro e décimo terceiro de 2024, **configurando a irregularidade 14 (DA11)**.

231. Por fim, foi apontado ainda atrasos no pagamento de parcelas dos Termos de Acordo Previdenciários 439/2013 (competências de maio a julho de 2024) Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024), **configurando a irregularidade 15 (DB15)**.

232. Em sua defesa, a gestora reconheceu os atrasos e argumentou que, em 2024, o Município enfrentou queda na arrecadação e aumento nas despesas obrigatórias, o que somado às limitações legais de natureza orçamentária e fiscal, culminou no atraso do repasse das contribuições previdenciárias.

233. Além disso, sustentou ter regularizado as pendências apontadas, apresentando quadro resumo com os valores repassados ao RPPS referentes às contribuições patronais regulares e suplementares e dos segurados, além de documentos que comprovariam sua alegação.

234. Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, entendo que não há como sanar os apontamentos. Digo isso porque a própria defesa reconhece a intempestividade no repasse das contribuições patronais e dos servidores e no pagamento dos parcelamentos, cuja própria documentação apresentada indica repasses que somente ocorreram em agosto de 2025.

235. Especificamente em relação à inadimplência quanto às contribuições patronais (**13 DA10**), verifico, em consulta ao Sistema Cadprev³⁷, que foi apresentada proposta de Acordo de Parcelamento das contribuições patronais devidas de 2024, a qual foi aceita. Desse modo, não há como considerar quitados os repasses ao RPPS de São Félix do Araguaia referentes à contribuição patronal desse período, considerando que o parcelamento ainda não foi integralmente quitado, porém, há que se considerar como atenuante o fato de que o Termo de

37 < <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml> >.





Acordo foi proposto ainda pela gestão anterior, ou seja, foram adotadas medidas para corrigir as falhas detectadas.

236. De igual modo, em relação às contribuições dos servidores (**14 DA11**) e dos acordos de parcelamento (**15 DB15**), a defesa não logrou êxito em comprovar a sua regularização, uma vez que a documentação apresentada pela defesa não traz, de maneira segregada a natureza das transferências, não sendo possível aferir a competência e a natureza do repasse³⁸, inviabilizando atestar que as pendências previdenciárias efetivamente foram quitadas.

237. Por outro lado, ainda que a gestora não tenha conseguido comprovar a quitação das mencionadas contribuições previdenciárias, diante da ausência de detalhamento suficiente a permitir a identificação dos pagamentos, entendo que a documentação apresentada indica, no mínimo, a tentativa de regularização dos repasses, o que, a meu juízo, deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade dos fatos.

238. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e do MPC, **mantendo integralmente as irregularidades 13 (DA10), 14 (DA11) e 15 (DB15)**, atenuando a gravidade a elas atribuídas.

239. Assim, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados; e
- Atue para que as contribuições previdenciárias, do ente e dos segurados, sejam realizadas e registradas separadamente, em conformidade com a Lei 9.717/1998.

A irregularidade 17 (MB 99), refere-se à ausência da elaboração e do envio, por parte do ente federativo, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluindo a análise dos

38 Lei 9.717/1998. Art. 1º [...]

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;





impactos nos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

240. Conforme salientado pela equipe técnica, quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP:

Lei 1.467/2022.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

241. No presente caso, a equipe técnica, após consultar o Sistema Aplic, Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas, verificou que não foi elaborado o demonstrativo de viabilidade do





plano de custeio do Município, em desacordo com o item 5.10 do Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT 12/2020³⁹.

242. Nesse caso, conforme apontado pela Secex, não há como acolher o documento apresentado pela defesa⁴⁰, considerando a inexistência de assinaturas do atuário responsável pela elaboração do Plano de Custo e do gestor do RPPS. Portanto, o documento carece de autenticidade e legitimidade para fins de afastar o apontamento.

243. Além disso, considerando que o referido demonstrativo foi apresentado intempestivamente, apenas por ocasião das alegações de defesa, não há razão para afastar a irregularidade em questão, uma vez que a apresentação do demonstrativo, sem assinatura, após a instrução das presentes contas não permitiu a verificação da adequação das contribuições suplementares à LRF.

244. Desse modo, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade** e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente, inclusive com as respectivas assinaturas.

A irregularidade 18 (NB 04), quanto ao **achado 18.1**, refere-se à Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000; e o **achado 18.2**, à Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024)

39 Aprova o modelo de pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, recomenda a utilização do modelo de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses Regimes de Previdência.

40 Documento Digital 662524/2025, fls. 259-265.





não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. A **irregularidade 21 (NB 10)**, refere-se à ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.

245. Com relação à divulgação das peças de planejamento, dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão, o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

246. Ainda de acordo com a norma constitucional, em seu art. 163, estabeleceu-se que lei complementar iria dispor sobre as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta. Assim, no âmbito infraconstitucional, foi criada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tendo como premissa o planejamento, o controle, a **transparência** e a responsabilização.

247. Nos termos do art. 48, §1º, inciso I, da LRF:

Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

248. Portanto, cabe à administração pública garantir a ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

249. Consoante apontado pela equipe técnica, esse não foi o caso das peças orçamentárias de 2024 do Município de São Félix do Araguaia. Isso porque, muito embora tenham sido publicadas a LOA e a LDO pela gestora, não houve a sua disponibilização no Portal da Prefeitura⁴¹, configurando a irregularidade **18 (NB04)**.

41 <https://saofelixdoaraguaia.mt.gov.br/legislacao-municipal/>





250. A defesa argumentou que responsabilidade deveria recair sobre a atual gestão da Prefeitura, considerando ter ocorrido a substituição do Portal do Município.

251. Entretanto, não há como considerar tal argumento, eis que a defesa da não teve êxito em demonstrar a substituição do Portal do Município e que a LOA e a LDO foram disponibilizadas aos municípios em meio eletrônico, seja no Portal antigo ou novo, porque em momento algum se evidenciou a presença das peças de planejamento no Portal da Transparência. Inclusive, as peças orçamentárias foram aprovadas em 2023, tendo a gestora todo o exercício de 2024 para disponibilização das leis.

252. Vale ressaltar que a publicação em meio oficial não afasta a ocorrência da irregularidade em questão, eis que a publicação não substitui a divulgação da LOA e da LDO, que devem ficar a disposição da população. Portanto, a publicação por si só, desacompanhada dos anexos, não basta para garantir a transparência da gestão fiscal.

253. Dessa forma, entendo que não houve a devida disponibilização em meio eletrônico da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2024, de modo a cumprir o disposto no art. 48, caput, da LRF e garantir o amplo acesso das peças de planejamento. Portanto, **mantenho a irregularidade 18 (NB04)**.

254. No que se refere à Carta de Serviços, visando garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, foi aprovada a Lei 13.460/2017 que, dentre outros comandos, trata da participação social por meio de canais de comunicação entre poder público e sociedade e determina a implementação dos sistemas de ouvidoria, como mecanismo para viabilizar a manifestação dos usuários dos serviços públicos.

255. O TCE/MT, por sua vez, elaborou a Nota Técnica 2/2021 para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma. Nesse contexto, foram realizadas buscas no Portal da Transparência do Município para verificar a existência e divulgação da Carta de





Serviços aos Usuários, nos termos do art. 7º da Lei 13.460/2017⁴² e da recomendação contida na Nota Técnica⁴³, e, uma vez não encontrada, foi imputada a **irregularidade 19 (NB10)**.

256. Dito isso, assim como na irregularidade anterior, verifico que a gestora argumentou que, em 2024, o Portal do Município passou por uma atualização e que, na implantação do novo portal, não houve divulgação da Carta de Serviços.

257. Ao analisar os argumentos da defesa, não é possível constatar a efetiva disponibilização da Carta de Serviços aos Usuários, seja no Portal antigo ou novo, inexistindo documento que corrobore o seu argumento.

258. Dessa forma, entendo que não houve a devida disponibilização em meio eletrônico da Carta de Serviços aos Usuários, logo, **mantendo a irregularidade 19 (NB10)**.

259. Diante do exposto, entendo pela **manutenção das irregularidades 18 (NB04) e 19 (NB10)**. Considerando que até o momento não houve a disponibilização das peças de planejamento de 2024 e da Carta de Serviços, recomendo ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão que:

42 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]

43 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III - a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A "Carta de Serviços ao Usuário" deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);





- Proceda à publicação da LDO e LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.
- Disponibilize a Carta de Serviços aos Usuários no Portal Transparência do Município.

A irregularidade 22 (OB 02), refere-se à ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. **A irregularidade 23 (OB 99)**, refere-se à ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/2021. **A irregularidade 24 (OC 19)**, refere-se à ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. **A irregularidade 25 (OC 20)**, refere-se à ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

260. Em relação às **irregularidades 22 (OB02), 23 (OB99), 24 (OC19) e 25 (OC20)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

261. A partir do questionário⁴⁴ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei

44 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?





14.164/2021)⁴⁵, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 22 (OB02)**.

262. De igual modo, a partir do mesmo questionário constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021), sendo que mesmo sem a alocação de recursos em dotação específica para a execução dessas políticas, também não foi comprovada a sua realização, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 23 (OB02)**.

263. Com relação às **irregularidades 24 (OC19) e 25 (OC20)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, assim como não restou verificada a realização de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021.

264. A defesa da gestora, por sua vez, não trouxe argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades, na medida em que o Projeto “Educação em Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher” é datado de 2023, enquanto os registros fotográficos não possuem data. Portanto, não há como afastar as irregularidades apontadas pela Secex.

45 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





265. Destaco que adoção de medidas de prevenção à violência contra a mulher, a inclusão nos currículos escolares de conteúdos voltados ao combate à violência e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não são meras faculdades, ou passíveis de inclusão transversal, posto decorrerem das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021.

266. Desse modo, mantendo **às irregularidades 22 (OB02), 23 (OB99), 24 (OC19) e 25 (OC20)**, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à: alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher; realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher; e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

A irregularidade 26 (ZA 01), quanto ao **achado 26.1**, refere-se à Ausência de comprovação de que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022; **achado 26.2**, à ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE); **achado 26.3**, à ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); **achado 26.4**, à ausência de comprovação do ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria do município de São Félix do Araguaia; e o **achado 26.5**, à não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. **A irregularidade 27 (ZA 02)**, refere-se à ausência de um ato





formal de criação da Ouvidoria no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT.

267. Considerando a importância social do tema relacionado aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas, e diante de situações controvertidas que permeiam a análise dessas carreiras, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizou a Mesa Técnica 4/2023 que tratou da análise do vínculo e remuneração desses profissionais.

268. Assim, após as deliberações técnicas e formação de consenso entre os membros da referida Mesa Técnica, foi aprovada a Decisão Normativa 7/2023-PP que homologou as soluções técnico jurídicas definidas no instrumento de consensualismo.

269. No referido normativo, entre outras medidas, ficou determinado que os gestores devem assegurar: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos⁴⁶; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários⁴⁷; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴⁸.

270. Nesse contexto, a equipe técnica apontou que o Município não observou os comandos da Decisão Normativa 7/2023 relacionados às carreiras dos ACS e ACE gerando a irregularidade **26 (ZA01)**, na medida em que não comprovou que: o salário inicial corresponde a, no mínimo, dois salários-mínimos (**26.1**); há o pagamento de adicional de insalubridade (**26.2**); e que a previsão de aposentadoria especial foi considerada no cálculo atuarial do RPPS (**26.3**).

46 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

47 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

48 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





271. Após analisar os argumentos da defesa, entendo que esta não logrou êxito em comprovar a regularidade do salário inicial e do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, considerando que os contracheques comprovariam suas alegações não foram anexados, além de que não foi possível localizar a Lei Municipal 150/2024 na defesa e no Portal do Município. Logo, entendo **inequívoca a materialidade dos apontamentos 26.1 e 26.2.**

272. Com relação à aposentadoria especial aos ACS e ACE e a sua consideração no cálculo atuarial, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de **afastar a irregularidade (26.3)**, considerando o posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas de que é necessária regulamentação da aposentadoria especial a essas carreiras e, portanto, não é razoável a imputação dessa irregularidade nessas contas.

273. Ainda sobre descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, o TCE/MT, visando fomentar a criação e funcionamento das Ouvidorias nos seus jurisdicionados, emitiu a Nota Técnica 2/2021, que trata da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

274. Nesse contexto, a equipe técnica apontou, em relação à Ouvidoria, que o Município: não designou, formalmente, o seu responsável (26.4); não regulamentou as suas regras, competências e funcionamento (26.5); e constatou a inexistência de ato formal de sua criação no âmbito do Município, configurando a **irregularidade 27 (ZA02)**.

275. Nesse contexto, verifico que a Administração Municipal não comprovou possuir instrumento formal de criação da Ouvidoria (27.1) e normatização que defina as suas atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pelo recebimento de manifestações (26.5), nos termos do art. 17 da Lei 13.460/2017⁴⁹ e conforme item “a”, I, da Nota Técnica 2/2021⁵⁰. Inclusive, após analisar os argumentos e documentos da

49 Lei 13.460/2017. Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

50 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 47 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007, vem, por meio desta Nota Técnica, firmar os seguintes posicionamentos em face das autoridades responsáveis pela implantação da Lei nº 13.460/2017, que estabelece os requisitos de proteção aos usuários dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades da administração pública: a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário





defesa, entendo que o Decreto apresentado não afasta o apontamento, na medida em que não constitui ato administrativo formal de designação do responsável pela Ouvidoria (**26.4**).

276. Diante do exposto, entendo **sanado o subitem 26.3, mantenho parcialmente a irregularidade 26 (ZA01, subitens 26.1, 26.2, 26.4 e 26.5) e integralmente a irregularidade 27 (ZA02)**.

277. Entretanto, ainda que decorrente de Decisão Normativa e Nota Técnica exarados por este Tribunal e, portanto, de observância obrigatória pelos jurisdicionados⁵¹, é certo que o tema é novidade no âmbito das Contas Anuais de Governo e, portanto, não é razoável que a manutenção da irregularidade prejudique, de algum modo, a análise do mérito dos atos de governo.

278. Assim, recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito da autonomia administrativa, que:

- Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023; e
- Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

279. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da

Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: I – as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

51 RI-TCE/MT. Art. 296 As deliberações do Plenário terão a forma de: V - Decisão Normativa, quando se tratar de: b) instrução ou orientação interna para fiel execução de lei ou Resoluções do Tribunal;





educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

280. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

281. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

282. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

283. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

284. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de





responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

285. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

286. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de São Felix do Araguaia, referentes ao exercício de 2024:

287. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, o Município apresentou dívida





consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

288. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que foram apontadas 11 (onze) irregularidades de natureza gravíssima, das quais 3 (três) foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos.

289. Com relação às demais, destaco que as relacionadas à gestão fiscal foram mantidas com a presença circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas. Assim, entendo que estas não são, a meu juízo, potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

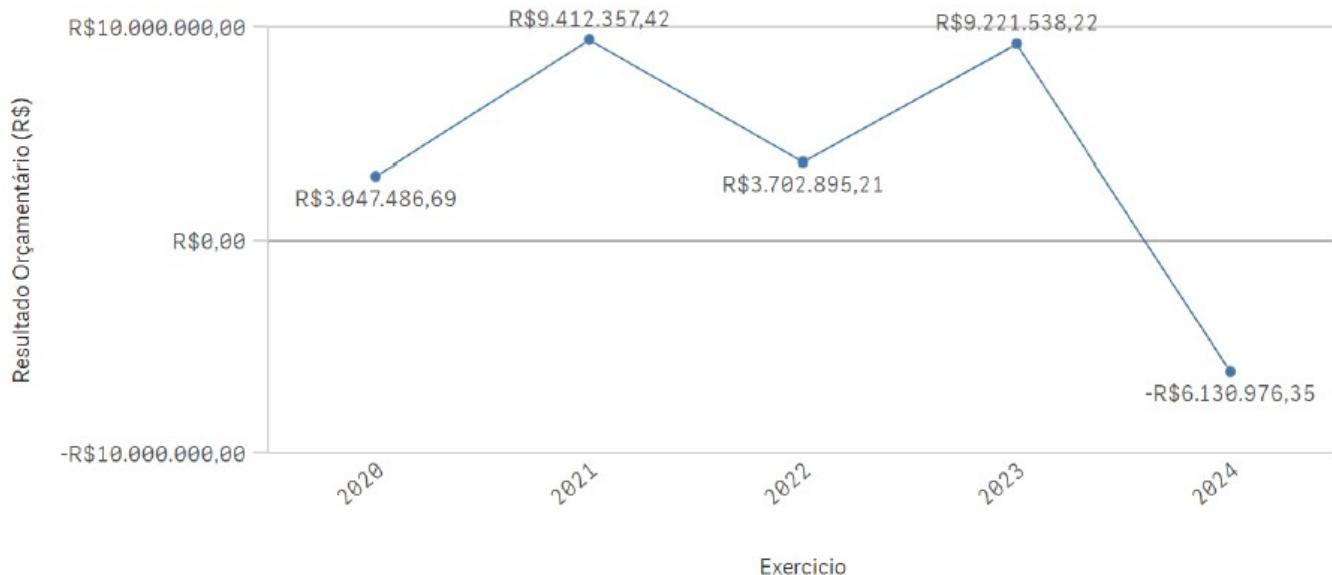
290. Isso porque, mesmo constatado déficit de execução orçamentária e indisponibilidade financeira, destaco que a defesa demonstrou a expressiva frustração de receitas de ITR e ITBI, as quais foram determinantes para a ocorrência das irregularidades em questão, motivo que me leva a concluir que os déficits não decorreram de desequilíbrio da gestão fiscal, mas de situação excepcional enfrentada pelo Município no exercício.

291. Corrobora esse entendimento o fato de que o histórico do Município demonstra que a gestão orçamentária e financeira de São Félix do Araguaia apresentou resultados positivos, o que demonstra que os resultados deficitários atingidos em 2024 foram uma exceção, cuja ocorrência é justificada pela queda de arrecadação:



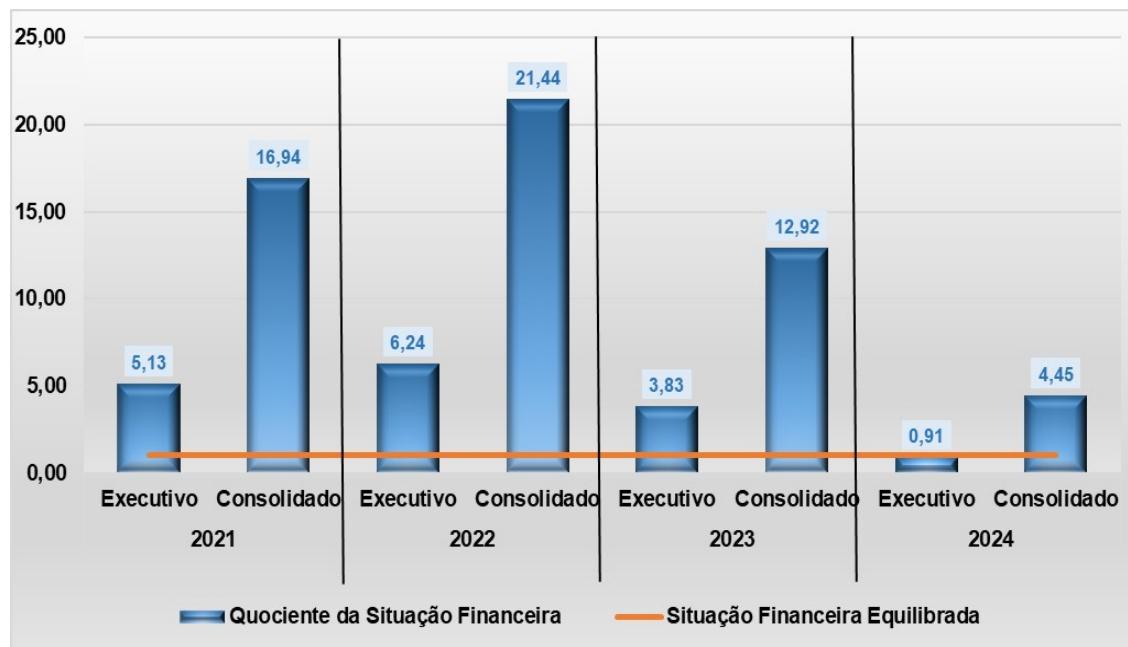


Série Histórica - Execução Orçamentária



Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 87.

Quociente da Situação Financeira – Município – 2021 a 2024



292. Portanto, mitigados o peso do déficit orçamentário e da indisponibilidade financeira no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, dada situação excepcional enfrentada pela gestão, entendo que o histórico macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas.





293. Entretanto, há que se ressalvar o contexto da gestão fiscal do Município para a qual foram mantidas 6 (seis) irregularidades de natureza gravíssimas, além das inadimplências em relação às contribuições previdenciárias, fato esse que, somado ao expressivo volume de irregularidades mantidas, impõe ressalvas à aprovação destas contas.

294. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à sua aprovação.**

295. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades analisadas no caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto

296. Diante do exposto, **não acolho os Pareceres 3.646/2025 e 3.954/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com ressalvas à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **São Félix do Araguaia**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Janailza Taveira Leite**.

297. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **São Félix do Araguaia** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

- a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





- I) Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que: nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo o cumprimento de obrigações de curto prazo; o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;
- II) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- III) Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados; e





IV) Atue para que as contribuições previdenciárias, do ente e dos segurados, sejam realizadas e registradas separadamente, em conformidade com a Lei 9.717/1998.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁵² - NBC 23 e 25.
- II) Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente, inclusive com as respectivas assinaturas.
- III) Proceda à publicação da LDO e LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.
- IV) Disponibilize a Carta de Serviços aos Usuários no Portal Transparência do Município.

52 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





- V) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à: alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher; realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher; e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.
- VI) Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023; e
- VII) Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021.
- VIII) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

298. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

299. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital)





Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

